

## Arquivo de razões de recurso encaminhado para o lote 1 do pregão eletrônico referente ao processo de compras 1091012 000368/2022

Portal de Compras MG <portaldecompras@planejamento.mg.gov.br>

Qui, 22/06/2023 15:52

Para:Lilian de Campos Mendes <lcampos@mpmg.mp.br>

 Logo Portal de Compras MG

Prezado Sr. (Sra.) LILIAN DE CAMPOS MENDES,

O fornecedor 24.904.641/0001-39 - PROTECH TECNOLOGIA EM PROTECAO E AUTOMACAO LTDA encaminhou arquivo de razões de recurso para o lote número 1 (AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO VEICULAR E DE PESSOAS PARA USO EM SEDES DIVERSAS DO MPMG, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA E COBERTURA TOTAL DE PEÇAS (36 MESES)) do pregão eletrônico referente ao processo de compras número 1091012 000368/2022 com o objeto Aquisição e instalação de sistema de controle de acesso veicular e de pessoas para uso em sedes diversas do MPMG, contemplando a manutenção preventiva e corretiva do sistema. 36 meses em 22/06/2023 às 15:52.

Para visualizar informações sobre esse pregão acesse:

<https://www1.compras.mg.gov.br/processocompra/pegao/eletronico/gestaosessao/abaDadosPregaoEletronico.html?idPregao=151565>.

Atenciosamente,

**Portal de Compras MG**

**AO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**Diretoria de Gestão de Compras e Licitações**

**Referência:** Processo SIAD nº 368/2022

**Processo SEI nº:** 19.16.3900.0106895/2022-49

**PROTECH TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.904.641/0001-39, com sede em SAAN Quadra 03, nº 270, Parte C, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP sob nº 70.632-300, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, em tempo hábil, com fundamento na Decisão SEI/MPMG nº 2421135, no item 11.2 do instrumento convocatório e no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora a empresa *Rocket-Tec Sistemas Eletrônicos Ltda-EPP*, consoante razões abaixo.

**I. DOS FATOS:**

Trata-se de procedimento licitatório promovido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, com objetivo de contratar empresa para a *“aquisição e instalação de sistema de controle de acesso veicular e de pessoas para uso em sedes diversas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contemplando a manutenção preventiva e corretiva do sistema (itens de software e hardware), com cobertura total de peças, pelo período de 36 (trinta e seis) meses”*.

Ultrapassada a fase de lances, a Recorrida (ROCKET-TEC) foi convocada para apresentar nova proposta adequada no prazo de 4 (quatro) horas. O referido prazo não foi cumprido pela Recorrida, uma vez que a referida empresa anexou a documentação após findado o prazo.

O descumprimento do prazo foi amplamente reconhecido pelo Ilmo. Pregoeiro, conforme observa-se da análise do chat.

A inobservância do prazo para envio de proposta atrai o óbice do disposto no item 9 do instrumento convocatório, o que acarretaria na desclassificação da Recorrida. Ocorre que, além de descumprir o prazo concedido, a Recorrida apresentou proposta em desacordo com os termos do edital, o que também deveria acarretar sua imediata desclassificação, nos termos do item 9.4.1 do edital.

Foram conferidas oportunidades diversas para que a Recorrida realizasse correções – as quais demonstram que a proposta adequada enviada estava em desacordo com as exigências do edital, conforme trechos abaixo colacionados:

Pregoeiro: Sr. Licitante F000171: Com esteio na possibilidade de saneamento e complementação da proposta e demais documentos, assegurada por força legal, editalícia e jurisprudencial, desde que observadas as restrições normativas incidentes, solicito a readequação da proposta quanto aos aspectos adiante apontados e o encaminhamento do arquivo reajustado por meio do link a ser disponibilizado em seguida neste Chat.

(...)

**ATENÇÃO: alguns dos ajustes necessários decorrem da inobservância ao Modelo de Proposta disponibilizado como Anexo II do Edital.** Reitero solicitação de utilização precisa do Modelo como referência para a devida adequação, a fim de se evitar nova necessidade de ajustes ou complementações. (...)

**Gentileza reproduzir, em sua proposta, o conteúdo do item "2.9" do Modelo de Proposta** (Informações Complementares); - **Em conformidade com o critério de aceitabilidade da proposta previsto no item "9.4.2" do Edital** ("Compatibilidade dos preços unitários e global propostos com aqueles praticados no mercado, tendo como base os valores estimados de referência constantes do processo licitatório."), solicito adequação dos valores propostos para o item "10" do lote, uma vez que extrapolam os respectivos valores de referência obtidos mediante pesquisa orçamentária realizada por este Órgão. Os valores propostos para o item (colunas dos preços com dedução de ICMS) devem ficar adstritos aos seguintes preços de referência: (...)

A Recorrida apresentou proposta supostamente “**readequada**”. Isto porque a proposta ainda continha diversos vícios e não estava de acordo com as exigências do edital. Em que pese o descumprimento dos termos do edital, a Recorrida foi declarada vencedora do certame.

*Data máxima vênia*, a decisão recorrida merece ser reformada, haja vista que a proposta/documentação apresentada pela ROCKET-TEC possui vícios insanáveis, os quais ensejam sua imediata desclassificação, além de contém cotação de produtos descontinuados – o que certamente acarretará em prejuízos à Administração Pública.

Considerando a afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, requer seja o presente recurso administrativo recebido, acolhido e

provido, com a finalidade de reformar a decisão recorrida, para que a empresa ROCKET-TEC seja declarada desclassificada, uma vez que não atendeu aos requisitos editalícios expressos.

## **II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:**

O edital, especificamente em seu item 9.4, determina que serão utilizados como critério de aceitabilidade das propostas:

9.4.1. **Conformidade das especificações constantes na proposta com aquelas previstas no Edital;**

9.4.2. Compatibilidade dos preços unitários e global propostos com aqueles praticados no mercado, tendo como base os valores estimados de referência constantes do processo licitatório.

9.4.3. Apresentação de manual ou *data-sheet*, juntamente com a proposta, para fins de avaliação técnica dos produtos, relativamente a todos os itens do Lote Único.

9.5. **A proposta comercial que desatender os critérios acima não será aceita pelo Pregoeiro, sendo desclassificado do certame o licitante que a tiver apresentado.**

Ou seja, todas as propostas devem ser analisadas pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro nos termos delimitados pelo edital. Nesse sentido, a proposta “readequada” da Recorrida contém vícios insanáveis, os quais não podem ser aceitos pelo Órgão Licitante, sob pena de macular o presente procedimento licitatório.

Sabe-se que o instrumento convocatório foi retificado, alterando a redação/quantitativo previsto em alguns itens. Caberiam as licitantes reanalisar os termos do edital, para que pudessem apresentar suas propostas em conformidade com as exigências.

A Recorrida não observou os itens retificados e apresentou proposta em desconformidade com o edital, conforme passa-se a demonstrar:

### **➔ DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DESCONTINUADOS:**

A Recorrida cotou em sua proposta:

- **Modelo “Slim Evolution II – SL-0015”** da catraca SLIM EVOLUTION II PWAC + (3X) INTEGRAÇÃO P/ LEITOR PROX/ SMART CARD + COLETA referente ao item 3;

- **Modelo “Wolstar III – WRIII-0001”** da catraca WOLSTAR III PWAC + (1X) INTEGRAÇÃO P/ LEITOR PROX/ SMART CARD, proposto para o item 4; e

- Modelo “SW-05” do SOFTWARE PW PROFESSIONAL (FIRMWARE DA PLACA) para a catraca do item 4.

Os modelos dos produtos acima mencionados foram descontinuados pelo fabricante, haja vista que utilizam o módulo PWAC (o qual também foi descontinuado e substituído, há mais de 1 (um) ano, pelo módulo eletrônico PCCSV), conforme Comunicado Interno N° 002/23 emitido pelo Departamento de Engenharia e Desenvolvimento da Wolpac:

ATUALIZAÇÃO DO MÓDULO ELETRÔNICO:

WOLSTAR|SLIM | WOLTOR |WOLKLUG | WOLGATE COMPACT

A partir de 01/06/2022, o módulo eletrônico PWAC II deixou de ser utilizado nos produtos Wolstar III, Slim Evolution II, Woltor III, Wolklug e Wolgate Compact em seu lugar entrou em operação o módulo eletrônico PCCSV. A substituição foi realizada para trazer novas tecnologias aplicadas aos equipamentos de controle de acesso, facilitando configurações através da tecnologia bluetooth. Foram empregados componentes, como o microcontrolador de alta performance de 32 bits, com baixo consumo de energia, agregando ainda proteções contra ruídos (isoladores ópticos) nas entradas digitais e maior controle de tensão nas saídas.

Válido esclarecer que, quando um produto é descontinuado pelo fabricante, não será mais fabricado e não haverá mais suporte assistido. A aceitação de produtos descontinuados gera grande risco de prejuízo à Administração Pública, considerando que estes poderão necessitar de manutenção/suporte, o que não será possível por se tratar de produto descontinuado e obsoleto.

Cabe ressaltar que o custo unitário de produtos descontinuados é menor, haja vista que não haverá mais fabricação de peças ou qualquer suporte técnico caso seja necessário. O custo dos produtos deve ser analisado, não só pelo preço, mas também pela qualidade, durabilidade, finalidade e vantagem para quem o adquiriu.

O Anexo VII – Termo de Referência corrobora esse entendimento e dispõe que “*Todos os equipamentos fornecidos deverão ser novos, de primeiro uso, na versão de software e hardware mais atualizada*” e que “*não serão admitidos produtos descontinuados ou que não estejam em linha de fabricação na data de entrega da proposta*”. Os modelos dos produtos ofertados pela Recorrida estão descontinuados há mais de 1 (um) ano – desde o dia 01.06.2022, sendo evidente o descumprimento aos termos do edital.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que o fornecimento de produto descontinuado pode ser entendido, inclusive, como infração administrativa passível de sanção por descumprir os termos do edital e do futuro contrato administrativo:

(...) Constatou-se que o objeto foi desvirtuado e a proposta ofertada na licitação não foi honrada pela empresa, em descumprimento às regras estabelecidas no instrumento convocatório e em sua proposta, caracterizando afronta aos arts. 3º e 66 da Lei 8.666/1993. Entretanto, não foram identificados nos autos qualquer informação relacionada à apuração da conduta da contratada, que resultou na implantação de solução contemplando equipamentos que não estavam de acordo com as especificações contidas no edital e em sua proposta. A possibilidade de aplicação de sanções em caso de inexecução total ou parcial de contratos administrativos está prevista nos arts. 58, IV, e 87 da Lei 8.666/1993, bem como na Cláusula Décima Quarta do Contrato STJ 50/2015.

Dessa forma, cabe determinar ao STJ que instaure procedimento administrativo para apurar os fatos e, caso sejam identificadas faltas cometidas pela empresa contratada, as sanções cabíveis deverão ser aplicadas. Nessa análise, o órgão também deverá avaliar se as especificações dos itens 2.1, 2.6, 2.10, 2.13, 2.24, 2.25 e 2.26, questionadas pelo representante na peça 89, p. 9-12, estão conforme o termo de referência do Pregão Eletrônico 81/2015. (Acórdão nº 1033/2013 – Plenário. Ministro Relator Aroldo Cedraz. Processo 033/685/2015-0).

Conclui-se que os produtos ofertados pela Recorrida não sequer poderiam ser aceitos pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, haja vista que encontram-se descontinuados pelo fabricante, violando exigência expressa imposta pelo edital.

Assim, a decisão recorrida deve ser reformada, para declarar a desclassificação da ROCKET-TEC.

### **→ DO FORNECIMENTO DE PRODUTO COM CARACTERÍSTICAS INCOMPATÍVEIS ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:**

O item 3.10 do Apenso I determina que as licitantes devem fornecer e instalar “detector de metais portátil com as seguintes especificações mínimas”:

**Auto calibração;**

Sistema ajustável ao ser ligado;

Estrutura de alto impacto ABS;

Com Kit de bateria recarregável;

Alarme audível e Led vermelho para indicar a detecção de metal.

O modelo “*METUS MINI*” fornecido pela Recorrida para fins de atendimento da exigência prevista no item 10 não está de acordo com o item acima transcrito, considerando que não possui “*auto calibração*”. Salienta-se que, para fins de esclarecimento, o detector de metais portátil sem auto calibração possui custo inferior ao equipamento efetivamente exigido pelo edital, p.ex comparado com o da Garrett Metal Detector, cujo datasheet está disponível através do link

<https://www.garrettdetectores.com.br/produtos/superscanner-v/>, que possui a auto calibração. Nesse sentido, não há que se falar em vantajosidade dos produtos ofertados, considerando que estão em desconformidade com o item 3.10 do Apenso I do Edital.

Novamente, a Recorrida fornece produto com características distintas às exigidas no instrumento convocatório, sendo imprescindível sua desclassificação.

#### → DEDUÇÃO DE ICMS EM ITENS DE SERVIÇO:

Através da análise da planilha de formação de custos e preços apresentada pela recorrida, constatam-se diversos vícios.

A Rocket-Tec utiliza-se do benefício de isenção dos 18% de ICMS que se dispõe o Decreto nº 43.080/02; entretanto, não há nenhum documento capaz de comprovar se a Recorrida efetivamente faz jus ao benefício. Causa estranheza a Recorrida utilizar a dedução de 18% à título de ICMS para os itens 13 (SERVIÇO DE SERRALHERIA) e 25 (SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE CRACHÁS) que tratam-se de prestação de serviço, ou seja, da emissão de NF-e de Serviço.

O Art. 6º do Capítulo III do RICMS/2002 que remete ao Anexo I e que trata das isenções, é dispõe que a isenção é aplicada apenas as **mercadorias ou bens** destinados aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias. Ressalta-se que para os demais itens que tratam de prestação de serviço, a saber: item 12 e os itens de 14 a 23, a Recorrida utilizou a dedução dos 18% à título de ICMS.

Válido mencionar que o Ilmo. Pregoeiro manifestou-se sobre a dedução de ICMS, nos seguintes termos:

[Sr. Licitante, suas propostas preencheram as colunas de preço cheio e de preço com dedução de ICMS. Registro que, conforme pontuado no Modelo de Proposta, é de responsabilidade do licitante o conhecimento da carga tributária aplicável à presente contratação. Assim, cabe ao licitante, por sua conta e risco, julgar se se enquadra em alguma hipótese normativa de isenção do ICMS. Saliento, uma vez que a empresa entende fazer jus à dedução de ICMS, que os valores considerados para fins de adjudicação do objeto e contratação decorrente serão aqueles resultantes da dedução do imposto (conforme itens 7.8.1 e 9.2.4 do Edital) e, portanto, não se considerarão os valores cheios informados]

A Recorrida não demonstrou se enquadrar nas hipóteses de dedução do ICMS, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

Ainda que **Vossa Senhoria assim não entenda**, considerando as incongruências acima apontadas, cabe ao Ilmo. Sr. Pregoeiro realizar diligência. A Lei nº 8.666/93 prevê, especificamente em seu artigo 43, §3º, a possibilidade da “*Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

Corroborando o entendimento legal, o Doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora**. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização**. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804)

Desta forma, caso a Ilma. Comissão de Licitação não entenda pela imediata desclassificação da Recorrida, requer seja promovida diligência, com a finalidade de comprovar se a Recorrida faz jus à isenção do ICMS de 18% sobre todos os itens por ela ofertados, nos termos do artigo 43, §3º, ambos da Lei nº 8.666/93.

#### **→ DA DESCONFORMIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS E DO DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:**

Ainda que não fossem os vícios acima identificados, houve o descumprimento dos seguintes termos do edital pela Recorrida:

O Apenso I do Edital de Licitação determina que as licitantes deveriam fornecer no item 2: “Kit controle de acesso de pessoas **com uma via de passagem** tipo Flap”. A proposta “**readequada**” da Recorrida contém para o item 2 a cotação de kit de controle de acesso de pessoas **com duas vias de passagem tipo Flap**; ou seja, em desacordo com a exigência do edital.

A proposta “**readequada**” apresentada pela Recorrida continuou não apresentando o **item 3**, e o conteúdo deste item ficou espalhado nos itens **2.8** e **2.10**, se perdendo assim toda a formalidade da proposta prevista no edital e invalidando por si só a proposta “**readequada**” apresentada pela Recorrida.



Em adição, a proposta “**readequada**” da Recorrida não seguiu o “Mapa de Preços para readequação de valores da proposta pelo arrematante”, conforme exigido pela Ilmo. Sr. Pregoeiro no chat, e continuou apresentando problemas no preenchimento dos preços unitários e total para o **item 25**, estando ainda portanto em desacordo com as exigências do edital. Cabe colocar que na proposta adequada da Recorrida, foi preenchido todos os campos dos itens 14 ao 23 e do item 25 com os preços totais, não se atendo aos quantitativos expressos nas especificações dos itens.

Os vícios elencados são suficientes para comprovar que a Recorrida descumpre as normas do edital, sendo imprescindível sua desclassificação, nos termos do item 9.5

## **II.I DA CONCLUSÃO:**

A proposta e planilha apresentadas pela Recorrida, mesmo após as diversas readequações realizadas, estão em desacordo com o edital.

A Lei nº 8.666/93 (lei de regência), especificamente em seus artigos 3º e 41, ambos da Lei nº 8.666/93 determina que a **Administração e seus Órgãos vinculados devem observar e cumprir todas as condições previstas no instrumento convocatório**, não podendo esquivar-se de seu cumprimento, *in verbis*:

Art. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE**, da **IMPESSOALIDADE**, da moralidade, da **IGUALDADE**, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(...) Art. 41. A Administração **NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL**, ao qual se acha estritamente vinculada.

O administrador deve agir em estrito cumprimento às determinações legais e editalícias, pelo princípio da vinculação ao edital, atentando-se aos direitos trabalhistas, justamente para evitar futuras reclamações trabalhistas. Saliencia-se, inclusive, que o agente público responsável pelo cometimento de ato administrativo viciado, poderá ser responsabilizado civil e penalmente por eventuais danos.

No caso sob análise, a Recorrida deixou de atender diversos itens do edital, o que não pode ser, sob hipótese alguma, entendido como atendimento às regras. Nesse sentido, a Lei determina ainda que o julgamento da proposta deve ser precedido da

verificação de efetividade da própria proposta, promovendo-se a desclassificação daqueles que não cumpriram as exigências do edital:

(...) Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...) **Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

(...)

O item 9.5 do instrumento convocatório também determina “*a proposta comercial que desatender os critérios acima não será aceita pelo Pregoeiro, sendo desclassificado do certame o licitante que a tiver apresentado*”.

No caso concreto, houve a inobservância dos dispositivos legais e editalícios, já que a Recorrida foi declarada vencedora sem cumprir as exigências previstas no instrumento convocatório.

A isonomia entre as concorrentes é medida fundamental para que se concretize o julgamento objetivo da licitação, não podendo este Órgão deixar de analisar as propostas de acordo com os termos e condições pré-definidas no edital. Quando há violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, como no caso concreto, o procedimento licitatório perde seu caráter competitivo e frustra seu objetivo.

No caso em tela, as reiteradas adequações da proposta da Recorrida e o descumprimento das exigências expressas no edital afrontam diretamente aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

A jurisprudência é clara ao entender que a desclassificação é medida cogente a ser adotada pelo Pregoeiro quando o licitante não atende aos parâmetros definidos no edital:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO REFORMADA. 1. Dentre os **PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES ESTÁ O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DE MODO QUE SEUS TERMOS OBRIGAM TANTO A ADMINISTRAÇÃO**

**PÚBLICA QUANTO OS PARTICULARES, E SÓ PODE SER AFASTADO CASO CONSTATADA ALGUMA ILEGALIDADE.** 2. No caso, não se afere formalismo exacerbado, senão o cumprimento estrito das normas editalícias, pois a **PROPOSTA FOI DESCLASSIFICADA PELO FATO OBJETIVO DE SUA DESCONFORMIDADE COM O EDITAL, PRINCIPALMENTE SE FORAM DEVIDAMENTE OBEDECIDOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, BEM COMO O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** 3. Oportunizado à licitante o contraditório e a ampla defesa em recurso administrativo, a decisão de desclassificação da proposta deve ser mantida. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 1342006, 07068442120218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 2/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.**

(TRF-4 - AG: 50274586420144040000 5027458-64.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 10/02/2015, QUARTA TURMA)

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 5069/2010. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES TÉCNICAS COM INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, DA LEI 8.666/93. **INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.** AUDIÊNCIA. OITIVA. DILIGÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. RELATÓRIO

(TCU - RP: 00880520121, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 17/05/2017, Plenário)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. **2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias,**

impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.

(TRF-4 - AC: 50055113720144047215 SC 5005511-37.2014.4.04.7215, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 24/04/2019, QUARTA TURMA)

Resta devidamente comprovado que a Recorrida não cumpriu as regras do edital, infringindo o princípio da vinculação ao edital e que a decisão que a declara vencedora afronta o princípio da isonomia entre as licitantes.

A decisão recorrida merece ser reformada, com a imediata desclassificação da Recorrida e o retorno do certame à fase de habilitação, da Lei de Licitação e em observância aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital.

Por fim, tem-se que a manutenção da decisão recorrida apenas gerará maior morosidade ao certame, uma vez que demandará a intervenção do Tribunal de Contas da União, o qual possui entendimento pacífico sobre a obrigatoriedade das partes em cumprirem integralmente os termos do edital (princípio da vinculação ao edital), sob pena de conferir vantagem indevida à outrem (princípios da isonomia e legalidade), preservando, assim, o interesse público envolvido na licitação.

### **III. DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, requer seja o presente recurso administrativo recebido, acolhido e provido, com a finalidade de reformar a decisão que declarou a Recorrida vencedora no certame, determinando sua imediata desclassificação, uma vez que houve descumprimento às normas vinculativas previstas no edital e na Lei, nos termos do item 9.5 do Edital.

Na hipótese, ainda que remota, de não ser reformada a decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, como recurso hierárquico para melhor apreciação.

Nestes termos, pede deferimento.  
Minas Gerais, 22 de junho de 2023.

EDSON  
MARTINS DE  
ALMEIDA:0682  
2339191

Assinado de forma  
digital por EDSON  
MARTINS DE  
ALMEIDA:06822339191  
Dados: 2023.06.22  
15:47:43 -03'00'

**PROTECH TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA**  
**Edson Martins de Almeida**  
**Representante legal**

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CARTÓRIO ASA NORTE

### 4º Ofício de Notas do Distrito Federal

SEPN Qd. 504 - Bl. C - Ed. Marianna - Lojas 108/114 - CEP: 70730-523 - Brasília - DF

Fones (61): 3326.5234 / 3038-2500 / 3038-2503 / 99129-1003

CNPJ: 06.162.854/0001-50 / E-mail: cartorio@4oficiodenotas.com.br

[www.4oficiodenotas.com.br](http://www.4oficiodenotas.com.br)

**Evaldo Feitosa dos Santos**  
Tabelião

PRÊMIO  
DE QUALIDADE  
TOTAL  
ANOREG  
CATEGORIA OURO

Prot.: 01542929

Livro: 6176

Folha: 120

CONTEM VALIDADE

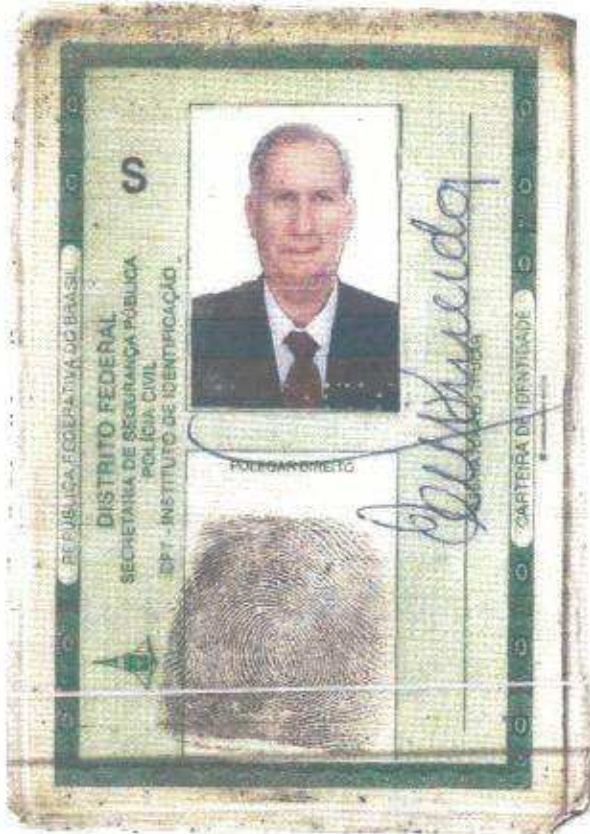
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ PROTECH TECNOLOGIA EM  
PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA - ME NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem, que aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (09/12/2022) em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente, compareceu como OUTORGANTE: **PROTECH TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA - ME**, estabelecida no SAAN Quadra 03, Comércio Local, Bloco A, nº 79, Sala 301, Zona Industrial, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 24.904.641/0001-39, neste ato representada por seu Administrador **ANDRÉ GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO**, brasileiro, declara ser casado, administrador, portador da CI RG nº 1.617.718 SSP/DF e do CPF nº 697.486.751-49, residente e domiciliado no SHIS QL 10, Conjunto 11, Casa 02, Lago Sul, nesta Capital, conforme Alteração Contratual Consolidada nº 27, devidamente registrada na JCDF sob o nº 1603415, em 28/06/2020, com cópias arquivadas nestas Notas, reconhecida e identificada como a própria, por mim Escrevente, em face dos documentos que me foram apresentados e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR: **EDSON MARTINS DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da CI RG n.º 250.954 SSP/DF e do CPF n.º 068.223.391-91, residente e domiciliado nesta Capital, a quem confere poderes para representar a Outorgante perante empresas públicas, órgãos públicos, autarquias e outras sociedades previstas em lei nas esferas federal, estadual e municipal, além de empresas privadas, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, com poderes para requerer, comprar e retirar editais, formular, assinar e apresentar propostas, orçamentos, participar de reuniões, aberturas de propostas, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas fazer provas documentais, juntar, retirar documentos, fazer requerimentos, recursos, impugnações, concordar, discordar, praticar todos os atos necessários para representar a outorgante em licitações públicas e/ou privadas, nas modalidades de Concorrência, Tomada de Preço, Convite, inclusive formular ofertas em pregões, pregões eletrônicos, em leilões públicos e privados, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para assinar propostas, desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, retirar cauções e ainda poderes para nomear prepostos e substabelecer este grupo de poderes, podendo ainda assinar contratos com Órgãos Públicos e Particulares ou Privados; poder ainda para assinar, dar entrada, requerer e retirar certidões de quaisquer natureza, anunciar extravios, providenciar baixas, retirar quaisquer documentos e ainda representá-la perante o INSS, FGTS, Caixa Econômica Federal, Receita Federal do Brasil, Fisco Estadual e Municipal, cartórios, junta comercial, Autarquias e todos os demais órgãos públicos federais e estaduais em nome da empresa outorgante, podendo concordar com o que ele for apresentado, poderes ainda para admitir e/ou demitir empregados, podendo ainda sub rogar junto a justiça e também órgãos públicos em caso de licitação; assinar e dar baixa em carteira de trabalho, solicitar e retirar extratos de conta vinculado do FGTS, assinar Guia AM, representando pessoalmente ou nomear preposto para representar a empresa junto a Justiça do Trabalho, com plenos poderes. Representar a empresa perante o Ministério do Trabalho e suas Delegacias Regionais, podendo assinar, requerer e alegar. Representar a empresa junto ao DETRAN-DF, com todos os poderes alegando o que for necessário. Poderes ainda para solicitar carta fiança e seguro garantia, descontar cheques e duplicatas; fazer levantamento, dar entrada e receber depósitos judiciais/recursais e FGTS, devidos a outorgante, junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A; Poderes ainda para constituir preposto e advogados, com cláusula "ad Judicia" e "et Extra", para foro em geral, podendo representar a outorgante perante a Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça Federal do Trabalho em todos os graus de jurisdição, enfim praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do presente mandato. PODENDO SUBSTABELECEM SOMENTE PARA LICITAÇÕES PÚBLICAS. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ O DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2023. (feita sob minuta apresentada). CERTIFICO que a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pela outorgante, a qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. E, de como assim o disse, do que dou fé, me pediu que lhe lavrasse o presente, o qual feito e lhe sendo lido em alta e bem clara voz, o achou em tudo conforme, outorga, aceita e assina. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI. Emolumentos recolhidos pela Guia de custas nº 00263873, paga no valor de R\$ 49,98, incluindo o valor de R\$ 2,38, referente ao ISS (5%) e R\$ 3,11, destinado ao Fundo de Registro Civil conforme Resolução nº 16, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de 27/10/2009. Eu, **SARJOB ROMUALDO DE OLIVEIRA BARBOZA**, Escrevente, lavrei o presente ato. E eu, **ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO**, Escrevente Autorizada, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo a(s) assinatura(s). Eu, **ANTÔNIA MENDONÇA FEITOSA**, Tabeliã Substituta, dou fé e assino. (a.a.) **ANDRÉ GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO - ANTONIA MENDONÇA FEITOSA**. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Selo TJDFT20220090670224QYDC para consultar o selo acesse [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)



Em testemunho (  ) da verdade.

  
**Eliete Pereira de Azevedo**  
4º Ofício de Notas do DF  
Escrevente Autorizada



**4º OFÍCIO DE NOTAS - DF**  
 SEPEN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA/DF  
 FONE: (61) 3326-6234 / 3038-2500

**AUTENTICAÇÃO**  
 Autentico esta cópia, conforme art. 7º V, Lei 8935/94

( ) AGILDO S. ARAÚJO	( ) EDIMAR M. DOS SANTOS
( ) ELIO MENDONÇA	( ) LEÔNIDAS F. R. CRUZ
( ) FERNANDO DOS SANTOS	( ) VANILDA M. S. FEITOSA

**EF4A.000.818.249**

4º Ofício de Notas - DF  
 27 JAN. 2011  
 Hélio Antunes  
 Escrevente Público

INSTITUCIÃO DE ENSINO SUPERIOR  
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUCIÃO DE ENSINO SUPERIOR  
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE



INSTITUCIÃO DE ENSINO SUPERIOR  
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

**EM BRANCO**

